



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057331-84.2018.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MONTBLANC SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A,, são embargados ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), EIMCAL EMP IND MIN CALCARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), UNIÃO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), MINERAÇÃO MONTREAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e USIBRITA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39660

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1057331-84.2018.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: MONTBLANC SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A

**EMBARGADO: ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA – em
recuperação judicial e outros**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante – inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão colegiada – mera irresignação acerca do resultado do julgamento – embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 3304/3311 pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

A embargante sustentou a mesma tese já explanada. Alegou que o acórdão contém omissão. Argumentou que ocorreu a novação condicional prevista no artigo 59 da Lei nº 11.101/05. Sustentou que a novação, por ser condicionada, estabelece imposições como cumprimento das obrigações constantes do plano e, à ausência de convolação em falência, os critérios restabelecem suas condições originais. Informou que o Aditivo ao PRJ foi homologado pelo Juízo de Recuperação Judicial. Fato é que o crédito perseguido pela Montblanc, no âmbito da execução de origem, apenas será efetivamente novado com o cumprimento do plano de recuperação judicial, o que ainda não ocorreu. Dentre outros argumentos, pediu o acolhimento dos embargos.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Não há qualquer defeito no acórdão sanável pela via escolhida.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei. A embargante não aponta nenhum vício passível de correção pelos embargos. Chama de omissão aquilo que é inconformismo puro e simples com a análise feita do caso.

Denota-se que a matéria foi devidamente analisada no acórdão. Todas as razões e todos os documentos foram considerados.

Conforme constou do aresto: *“Registre-se que, embora a novação operada nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005 seja condicional e, por isso, não se confunda com aquela prevista no Código Civil, as execuções individuais ajuizadas contra a recuperanda referentes a créditos submetidos à recuperação não podem ter continuidade e devem realmente ser extintas. Trata-se de entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que tem a competência constitucional de uniformizar a interpretação da legislação Federal. (...) Com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, não há razão para a continuidade das execuções individuais, visto que qualquer que seja o desenlace, as consequências havidas terão lugar no processo de recuperação judicial e não mais na execução (...) No caso dos autos, o crédito da apelante é anterior ao pedido de recuperação judicial da apelante, de modo que sujeito à recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, o que, aliás, é incontroverso. A apelante ajuizou a presente ação em 30/05/2018. O plano de recuperação judicial apresentado foi aprovado em Assembleia Geral de Credores em 03/05/2021 e homologado pelo d. Juízo de Vespasiano em 14/09/2021. Ressalte-se que a própria apelante afirmou que os créditos, eferentes à presente ação foram arrolados na lista de credores. Cumpre consignar que não apenas o crédito principal submete-se ao processo de recuperação judicial.”.*

A embargante chama de omissão aquilo que é inconformismo puro e simples com a análise feita do caso.

As alegações expendidas retratam apenas a irresignação acerca da forma como foi decidida a questão. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado, por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, a embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator